



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1022683-95.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ELIANE APARECIDA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1022683-95.2024.8.26.0576/50000

AGRAVANTE: ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

**AGRAVADA: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 27.309

**AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENITÓRIA - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE -
PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO
COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - MANUTENÇÃO DA
REVOGAÇÃO DETERMINADA NA ORIGEM - DECISÃO
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que manteve a revogação da gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo (fls. 501/502). Sustenta o direito ao favor legal. Pontua que está desempregada e que os documentos juntados comprovam a hipossuficiência financeira. Recebe auxílio governamental (fls. 1/4).

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

No apelo a agravante se insurgiu contra a revogação da gratuidade processual. Para aferir a real situação econômica, trouxe documentos (fls. 462/473), insuficientes para verificar a condição patrimonial. Mantida a revogação da benesse, determinou-se o recolhimento do preparo.

Como fundamentado no comando primevo (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

501/502), o desemprego não é fato novo. Além disso, não juntou os extratos atuais de conta corrente de sua titularidade que, em períodos pretéritos, indicava considerável movimentação. Restringiu-se apenas ao encarte de documento que comprova tão somente a percepção do auxílio governamental (fls. 462/470). Notório que, sem os demais elementos de convicção, descabida a pretensão.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
Certifique-se o decurso do prazo nos autos principais. Após, tornem conclusos.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR